

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 1.905/2024-PGJ, DE 30 DE AGOSTO DE 2024
(SEI Nº 29.0001.0126518.2021-62)

Compilada até a [Resolução nº 2.302/2026-PGJ, de 28/05/2026](#)

[TEXTO NÃO COMPILADO](#)

Institui a Política de Segurança Institucional, a Assessoria de Segurança Institucional e seu Comitê Gestor e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso X, alíneas “a” e “e”, da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#):

CONSIDERANDO a relevância da segurança institucional para o exercício livre e independente das funções constitucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir uma política uniforme de segurança institucional no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, com o estabelecimento de diretrizes gerais e mecanismos capazes de garantir as condições necessárias ao pleno exercício das atividades da Instituição e de seus integrantes;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver uma cultura de segurança no âmbito do Ministério Público que englobe a proteção e a salvaguarda das pessoas, dos materiais, das informações, áreas e instalações;

CONSIDERANDO, ainda, a [Resolução nº 156, de 13 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público](#), que instituiu a política de segurança institucional e o sistema nacional de segurança institucional do Ministério Público, bem como a necessidade de adequar a normativa desta Instituição à referida resolução, edita a seguinte **RESOLUÇÃO**, que incorpora seu **ANEXO** como parte integrante, estabelecendo, princípios, diretrizes, estratégias e procedimentos a serem observados:

CAPÍTULO I

Da Criação da Política Institucional e Seus Órgãos

Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito do Ministério Público de São Paulo, a Política de Segurança Institucional, a Assessoria de Segurança Institucional e seu Comitê Gestor, órgãos vinculados à Procuradoria-Geral de Justiça, conforme os incisos I e II do art. 22 da [Resolução nº 156, de 13 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público](#), com organização e atribuições definidas de acordo com esta Resolução, visando integrar as ações de planejamento e execução das atividades de segurança institucional, assegurando o pleno exercício de suas funções.

Parágrafo único. Integra esta Resolução o ANEXO que estabelece os princípios, diretrizes, estratégias e procedimentos a serem observados na Política de Segurança Institucional.

CAPÍTULO II

Da Execução da Política de Segurança Institucional: Estrutura e Gestão das Ações de Segurança

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º. A política de segurança institucional será executada de acordo com as ações contidas no Plano de Segurança Institucional aprovado pelo Procurador-Geral de Justiça, que será gerido:

- I – no nível estratégico, pelo Comitê de Segurança Institucional, cujos integrantes serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça por período não superior a seu mandato, admitida renovação;
- II – no nível operacional, pela Assessoria de Segurança Institucional, coordenada pela Secretaria Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, e, na sua falta, por membro vitalício designado pelo Procurador-Geral de Justiça. (NR dada pela [Resolução nº 2.302/2026-PGJ, de 28/05/2026](#))

Seção II

Da Coordenadoria de Segurança Institucional

Art. 3º. A Coordenadoria de Segurança Institucional atuará no plano operacional e de assessoramento à implementação e à execução dos planos de segurança institucional e orgânica, bem como das consequentes medidas de proteção:

- I - Obter e integrar dados e informações de relevância para a segurança institucional;
- II - Desenvolver e difundir atitudes favoráveis ao cumprimento de normas de segurança no âmbito da Instituição;

- III** - Propor programas de divulgação, educação e informação de conteúdos de segurança para todos os integrantes da Instituição;
- IV** - Fornecer ao Conselho Nacional do Ministério Público informações e conhecimentos específicos relacionados à área de segurança institucional do Ministério Público e de seus integrantes, criando mecanismos para garantir as condições necessárias ao pleno exercício das atividades da Instituição e de seus integrantes;
- V** – Submeter ao Comitê Gestor de Segurança Institucional os pedidos de proteção pessoal formulados por membros e servidores, inclusive seus familiares, em situação de risco, em razão do exercício funcional;
- VI** – Supervisionar a execução do Plano de Segurança Institucional;
- VII** – Promover o desenvolvimento e o aprimoramento técnico dos recursos humanos empregados nas ações de segurança institucional;
- VIII** – Realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da segurança institucional;
- IX** – Manter intercâmbio e solicitar informações, diretamente, de quaisquer pessoas, órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, visando ao cumprimento de suas atribuições;
- X** - Acompanhar as medidas que tenham sido determinadas em face do disposto na Lei 12.694/2012;
- XI** – Outras atribuições correlatas à segurança institucional.
- §1º.** A atividade de segurança institucional é permanentemente reconhecida como sigilosa e os documentos dela decorrentes classificados como de inteligência.
- §2º.** Não terão classificação reservada os documentos destinados a orientações, instruções e à disseminação da cultura da segurança institucional.

Seção III

Das Atribuições do Comitê Gestor da Segurança Institucional

Art. 4º. O Comitê Gestor de Segurança Institucional atuará no nível estratégico e terá as seguintes atribuições:

- I** – Elaborar e propor atos normativos, recomendações, diretrizes, protocolos, rotinas, ações e medidas de segurança institucional de interesse do Ministério Público do Estado de São Paulo;
- II** – Promover a articulação dos diversos setores e órgãos da Instituição para a concretização das ações relativas à segurança;

III – Assessorar a Coordenadoria de Segurança Institucional, opinando sobre projetos, metas e ações voltadas à segurança, em especial quanto à segurança dos recursos humanos, do material, das áreas e instalações e da informação;

IV – Deliberar, por maioria simples, acerca do início e do término das ações de segurança pessoal, nos casos de ameaça real ou potencial aos integrantes do Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como de seus familiares;

V - Auxiliar o Coordenador, apresentando estudos, relatórios, dados e informações que possam contribuir para a implementação de medidas de segurança.

§1º. Os integrantes do Comitê desempenharão suas funções sem prejuízo de suas atribuições normais.

§2º. Os servidores da Coordenadoria de Segurança Institucional darão apoio administrativo e operacional às reuniões e às deliberações do Comitê Gestor de Segurança Institucional.

Seção IV

Da Estrutura da Assessoria de Segurança Institucional

Art. 5º. A Assessoria de Segurança Institucional será composta por:

I – 1 (um) Coordenador de Segurança Institucional, que deverá ser membro vitalício especificamente designado por ato do Procurador-Geral de Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 2º, II, esta Resolução;

II – Servidores de apoio técnico e administrativo, lotados na Coordenadoria de Segurança Institucional, indicados pela Secretaria Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, para prestarem serviços de gerência e apoios jurídico, operacional e administrativo; (NR dada pela [Resolução nº 2.302/2026-PGJ, de 28/05/2026](#))

III – Assessoria Policial Militar da Procuradoria-Geral de Justiça (APMPGJ);

IV – Assessoria Policial Civil da Procuradoria-Geral de Justiça (APCPGJ).

Seção V

Da Estrutura do Comitê Gestor de Segurança Institucional

Art. 6º. O Comitê Gestor de Segurança Institucional é composto pelo Coordenador de Segurança Institucional, que o presidirá, e pelos demais integrantes, que poderão incluir membros, servidores e policiais das Assessorias Policial Civil e Militar, designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§1º. O Presidente do Comitê Gestor de Segurança Institucional fará as convocações das reuniões ordinárias, ~~quinzenalmente~~, e, quando for o caso, das extraordinárias. (A expressão “quinzenalmente” foi revogada pela [Resolução nº 2.302/2026-PGJ, de 28/05/2026](#))

§2º. Em caso de urgência devidamente justificada, as medidas poderão ser adotadas exclusivamente pelo Coordenador de Segurança Institucional, que levará a questão à ciência dos demais integrantes do Comitê.

§3º. As decisões tomadas pelo Coordenador de Segurança Institucional poderão ser revistas pelo Procurador-Geral de Justiça. (NR dada pela [Resolução nº 2.302/2026-PGJ, de 28/05/2026](#))

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 7º. A Procuradoria-Geral de Justiça criará, em momento oportuno, rubrica orçamentária específica para o custeio dos projetos de segurança institucional.

Art. 8º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação dessa Resolução, serão elaborados Planos de Segurança Institucional e Orgânica, com aprovação pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Resolução nº 824/2014-PGJ, de 23 de julho de 2014](#).

ANEXO

Este ANEXO tem por objetivo detalhar a atividade de segurança institucional, seus princípios, suas diretrizes, estratégias e procedimentos estabelecidos na RESOLUÇÃO Nº 1.905/2024-PGJ, visando à implementação eficaz da política de segurança institucional conforme as diretrizes da [Resolução CNMP nº 156/2016](#).

CAPÍTULO I

Da Atividade de Segurança Institucional

Seção I

Princípios e Diretrizes

Art. 1º. A atividade de segurança institucional será desenvolvida no âmbito do Ministério Público com a observância, entre outros, dos seguintes princípios:

- I – proteção aos direitos fundamentais e respeito aos princípios constitucionais da atividade administrativa;
- II – orientação de suas práticas pela ética profissional e pelos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;
- III – atuação preventiva e proativa, de modo a possibilitar antecipação às ameaças e ações hostis e sua neutralização;
- IV – profissionalização e caráter perene da atividade, inclusive com conexão com outras áreas internas para proteção integral da Instituição e de seus integrantes;
- V – auxílio, cooperação e integração do Ministério Público com outros órgãos externos dedicados à atividade de segurança institucional;
- VI – orientação da atividade em relação às ameaças reais ou potenciais à Instituição e a seus integrantes, incluindo os efeitos de acidentes naturais; e
- VII – salvaguarda da imagem da Instituição, evitando sua exposição e exploração negativa.

Parágrafo único. O auxílio, a cooperação e a integração mencionados no inciso V deste artigo serão estabelecidos pelas Assessorias da Polícia Militar e da Polícia Civil da Procuradoria-Geral de Justiça.

Seção II

Das medidas de Segurança Institucional

Art. 2º. A segurança institucional compreende um conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda da Instituição e de seus integrantes, incluindo a imagem e a reputação.

§ 1º. As medidas a que se refere o *caput* compreendem a segurança orgânica e a segurança ativa.

§ 2º. A segurança orgânica é composta pelos seguintes grupos de medidas:

- I – Segurança de pessoas;
- II – Segurança do material;
- III – Segurança das áreas e instalações;
- IV – Segurança da informação.

§ 3º. A segurança ativa compreende ações de caráter proativo e medidas de contrassabotagem, contraespionagem, iniciativas contra crime organizado e contrapropaganda.

Subseção I

Da Segurança de Pessoas

Art. 3º. A segurança de pessoas compreende um conjunto de medidas voltadas a proteger a integridade física e moral de membros, ativos e inativos, de servidores e de seus respectivos familiares em face dos riscos, concretos ou potenciais, decorrentes do desempenho das funções institucionais.

§ 1º. A segurança de pessoas, entre outras ações, abrange operações de segurança, atividades planejadas e coordenadas, com o emprego de pessoal, material, armamento e equipamento especializado, subsidiadas por conhecimento de inteligência a respeito da situação.

§ 2º. A segurança das pessoas poderá ser realizada por servidores do Ministério Público com atribuições específicas, além de poder ser garantida por meio de cooperação ou solicitação a outros órgãos, envolvendo servidores, policiais, militares, civis ou empresas especializadas.

Subseção II

Da Segurança de Material

Art. 4º. A segurança de material compreende um conjunto de medidas voltadas a proteger o patrimônio físico, bens móveis e imóveis, pertencentes ao Ministério Público ou sob o uso da Instituição.

Subseção III

Da Segurança de Áreas e Instalações

Art. 5º. A segurança de áreas e instalações compreende um conjunto de medidas voltadas a proteger o espaço físico sob responsabilidade do Ministério Público ou onde se realizam atividades de interesse da Instituição, bem como seus perímetros, com a finalidade de salvaguardá-las.

§ 1º. As aquisições, ocupação, uso e aluguéis de imóveis, e os projetos de construção, adaptação e reforma de áreas e instalações do Ministério Público devem ser planejados e executados pela respectiva área de engenharia e arquitetura com a observância dos demais aspectos e diretrizes de segurança institucional, e com a integração dos demais setores da Instituição, de modo a reduzir as vulnerabilidades e riscos, e otimizar os meios de proteção.

§ 2º. As áreas e instalações que abriguem informações sensíveis ou sigilosas e as consideradas vitais para o pleno funcionamento da Instituição serão objeto de especial proteção.

§ 3º. O Ministério Público poderá expedir atos para restringir o ingresso e a permanência de pessoas em suas áreas e instalações, desde que justificadamente, e em especial de pessoas armadas.

Subseção IV **Da Segurança da Informação**

Art. 6º. A segurança da informação compreende um conjunto de medidas voltadas a proteger dados e informações sensíveis ou sigilosas, cujo acesso ou divulgação não autorizados possa acarretar prejuízos de qualquer natureza ao Ministério Público ou proporcionar vantagem a atores antagônicos.

§ 1º. A segurança da informação visa garantir a integridade, o sigilo, a autenticidade, a disponibilidade, o não repúdio e a atualidade do dado, informação ou conhecimento.

§ 2º. A segurança da informação, pela sua relevância e complexidade, desdobra-se nos seguintes subgrupos:

- I – Segurança da informação nos meios de tecnologia da informação;
- II – Segurança da informação de pessoas;
- III – Segurança da informação na documentação; e
- IV – Segurança da informação nas áreas e instalações.

§ 3º. Todo dado ou informação deve ser classificado de acordo com o grau de sigilo exigido por seu conteúdo, de forma a assegurar que receba nível adequado de proteção, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º. As áreas de atividade do Ministério Público deverão proporcionar ao órgão de Segurança Institucional o acesso aos bancos de dados e sistemas da Instituição, ou de acesso da Instituição, para subsidiar as respectivas atividades de segurança institucional, inteligência e contrainteligência, observados os procedimentos de segurança e controle.

Art. 7º. A segurança da informação nos meios de tecnologia da informação compreende um conjunto de medidas voltado a salvaguardar as informações sensíveis ou sigilosas geradas, armazenadas e processadas por intermédio da informática, bem como a própria integridade dos sistemas utilizados pela Instituição, englobando as áreas de informática e de comunicações.

Parágrafo único. As medidas reportadas no caput deverão:

- I – Privilegiar a utilização de tecnologias modernas e o uso de sistemas criptográficos na transmissão de dados e informações sensíveis ou sigilosos, inclusive nos meios de comunicação por telefonia;
- II – Priorizar a utilização de certificação digital, em especial nos assuntos que necessitem de sigilo e validade jurídica, e o armazenamento de dados (*backup*), que promovam a segurança e disponibilidade da informação;
- III – Conter funcionalidades que permitam o registro e rastreamento de registros de acesso e de ocorrências, para fins de auditoria e conRAINTeligência; e
- IV – Ser efetivada por cruzamento de verificação e com segregação de funções preferencialmente por estrutura não subordinada à área de tecnologia da informação e comunicações.

Art. 8º. A segurança da informação de pessoas compreende um conjunto de medidas voltadas a assegurar comportamentos adequados dos integrantes da Instituição ou terceiros, que garantam a salvaguarda de informações sensíveis ou sigilosas, em especial:

- I – Segurança no processo seletivo, no desempenho da função e no desligamento da função ou da Instituição;
- II – Detecção, identificação, prevenção e gerenciamento de infiltrações, recrutamentos e outras ações adversas de obtenção indevida de informações;
- III – Identificação precisa, atualizada e detalhada das pessoas em atuação ou de interrelação no respectivo ramo do Ministério Público; e
- IV – Verificação e monitoramento de ações de prestadores de serviços à Instituição.

§ 1º. Todos os integrantes da Instituição ou terceiros que, de algum modo, possam ter acesso a informações sensíveis ou sigilosas deverão subscrever Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo – TCMS.

§ 2º. Toda instituição com a qual o Ministério Público compartilhe informações sensíveis ou sigilosas deverá possuir normas e instrumentos para compartimentação e preservação do sigilo de informações sensíveis, assim como sistema de credenciamento de segurança, sem prejuízo da subscrição de termos específicos para cada um dos respectivos integrantes que possam ter acesso àqueles.

Art. 9º. A segurança da informação na documentação compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger informações sensíveis ou sigilosas contidas na documentação que é arquivada ou tramita na Instituição.

§ 1º. As medidas a que se reporta o *caput* deverão ser adotadas em cada fase de produção, classificação, tramitação, difusão, arquivamento e destruição da documentação.

§ 2º. Os documentos deverão ser classificados de acordo com o grau de sigilo exigido por seu conteúdo, de forma a assegurar que recebam nível adequado de proteção.

§ 3º. O Ministério Público deverá adotar os procedimentos que garantam uma gestão documental adequada para documentos ostensivos e sigilosos, inclusive com o estabelecimento dos respectivos protocolos de segurança.

Art. 10. A segurança da informação nas áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger informações sensíveis ou sigilosas armazenadas ou em trâmite no espaço físico sob a responsabilidade do Ministério Público ou no espaço físico onde estejam sendo realizadas atividades de interesse da Instituição.

Parágrafo único. As medidas a que se reporta o *caput* também englobam os procedimentos necessários para preservar as informações sobre áreas e instalações do Ministério Público ou sobre o espaço físico onde estejam sendo realizadas atividades de seu interesse, tais como fluxo de pessoas nas dependências, distribuição interna de móveis, disposição das instalações, localização de áreas sensíveis, proteção contra observação externa, iluminação, paisagismo, entre outras.

Subseção V

Das Medidas de Segurança Ativa

Art. 11. A contrassabotagem compreende um conjunto de medidas voltadas para prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações intencionais contra materiais, áreas ou instalações da Instituição, que possam causar interrupções em suas atividades e/ou impacto físico direto e psicológico indireto sobre seus integrantes.

Art. 12. A contraespionagem compreende um conjunto de medidas voltadas para prevenir, detectar, obstruir e neutralizar o risco de ações adversas e dissimuladas de busca de informações sensíveis ou sigilosas.

Art. 13. As iniciativas contra o crime organizado compreendem um conjunto de medidas voltadas para prevenir, detectar, obstruir e neutralizar o risco de ações adversas de qualquer natureza contra a Instituição e seus integrantes, provenientes de organizações criminosas.

Art. 14. A contrapropaganda compreende um conjunto de medidas voltadas para prevenir, detectar, obstruir e neutralizar o risco de abusos, desinformações e publicidade enganosa de qualquer natureza contra a Instituição.

Seção III

Da Gestão de Risco

Art. 15. O Ministério Público deverá adotar as medidas necessárias para que os riscos sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados de modo dinâmico, permanente, **profissional e proativo.**

§ 1º. A gestão de riscos deverá preceder o processo de planejamento, estratégico e tático do Ministério Público, bem como a tomada de decisões, incluindo a orientação para a operacionalização de controles, o planejamento de contingência e o controle de danos.

§ 2º. O Ministério Público deverá conduzir o processo de avaliação de riscos para determinar suas necessidades de proteção, monitorar as situações de risco e acompanhar a evolução de ameaças, realizando, sempre que preciso, as modificações para ajustar as medidas de proteção, sem prejuízo de obrigatória reavaliação a cada seis meses.

§ 3º. Os critérios utilizados na gestão de riscos devem ser adequados e específicos às características e peculiaridades da Instituição, de acordo com os elementos constitutivos do contexto considerado.

Subseção I

Do Planejamento de Contingência e do Controle de Danos: Estratégias para Gestão de Incidentes.

Art. 16. O Ministério Público deverá adotar e implementar um planejamento de contingência e controle de danos.

§1º. O planejamento de contingência compreende a previsão de técnicas, inclusive de recuperação, e procedimentos alternativos a serem adotados para efetivar processos que tenham sido interrompidos ou que tenham perdido sua eficácia.

§2º. O controle de danos compreende uma série de medidas que visam avaliar a gravidade de um dano decorrente de um incidente, o comprometimento dos ativos da Instituição e as suas consequências, incluindo a imagem institucional.

§3º. O planejamento de contingência e o controle de danos devem ser desencadeados simultaneamente, em caso de incidentes, pelos responsáveis previamente definidos.

§4º. O planejamento de contingência e o controle de danos devem ser setoriais, exequíveis, testados e avaliados periodicamente.

§5º. Cada área de atividade do Ministério Público deverá manter uma unidade especial de gerenciamento de incidentes, vinculada à respectiva estrutura central de segurança institucional.

§6º. O Ministério Público poderá implementar um Programa de Atuação Integrada das Promotorias de Justiça e de Grupos ou Núcleos Especializados, que será executado por membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo a este último a indicação de um coordenador, responsável por liderar e efetivar as ações de resposta a incidentes, promovendo a colaboração entre as diversas áreas de atuação e garantindo a implementação eficiente e integrada das medidas de planejamento de contingência e controle de danos.

Publicado em: [DOESP, Caderno Executivo – Seção Atos Normativos, 02 de setembro de 2024.](#)

dadb